

TC 003.219/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Projeto Lilas – Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências

Responsável: Gilberto Leandro Alvez, CPF 391.396.629-34; Projeto Lilas – Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, CNPJ 05.446.096/0001-30

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em desfavor do Sr. Gilberto Leandro Alves, na condição de diretor-presidente da entidade convenente, em razão da não consecução dos objetivos pactuados quanto aos recursos repassados ao Projeto Lilas - Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências por força do Convênio 5517/2004, Siafi 519106, celebrado com a União, representada pelo Ministério da Saúde, que teve por objeto dar apoio financeiro para aquisição de equipamento e material permanente, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio (peça 3), foram previstos R\$ 218.400,00 para a execução do objeto, cabendo ao concedente a responsabilidade pelo total previsto, não havendo previsão de contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2005OB903771 e 2005OB904542, ambas no valor de R\$ R\$ 109.200,00, emitidas em 24/6/2005 e 4/8/2005 respectivamente (cf. peça 10, p. 246 e 247). Os recursos foram creditados na conta específica em 28/6/2005 e 8/8/2005 (peça 10, p. 32 e 34)

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2004 a 30/1/2007 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do convênio, conforme cláusulas oitava e nona do termo do ajuste. Embora o prazo de vigência inicialmente pactuado (360 dias após a assinatura do termo do convênio) fora prorrogado, não foi localizado nos autos o termo aditivo correspondente.

5. Em 16/11/2005, foi encaminhado ao Sr. Gilberto Leandro Alves o Relatório de Verificação *In Loco* N° 179-1/2005 da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde (peça 10, p. 87-100), no qual constaram as seguintes irregularidades/impropriedades na execução do Convênio 5517/2004:

- a) Extratos bancários não evidenciavam a aplicação financeira dos recursos federais repassados;
- b) Pagamento de CPMF à instituição financeira com os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde;
- c) Não apresentação do processo licitatório e das notas fiscais;
- d) Aquisição de equipamento em desconformidade com o previsto no Plano de Trabalho;
- e) Não aquisição de equipamento previsto no Plano de Trabalho;

- f) Equipamentos mantidos estocados na entidade convenente;
- g) Ausência de identificação e tombamento de equipamentos.

6. A entidade convenente apresentou explicações quanto às irregularidades/impropriedades identificadas, conforme Ofício N° 017/PL/2005 (peça 10, p. 102-105). Ainda, foi apresentado pleito de alteração do Plano de Trabalho (peça 10, p. 106-107), o qual foi acolhido pelo Ministério da Saúde (peça 10, p. 116-117).

7. Em 6/4/2006, Relatório de Verificação *In Loco* N° 13-2/2006 (peça 10, p. 121-133) noticiando que os equipamentos adquiridos ainda não haviam sido instalados. No mesmo sentido, Relatório de Verificação *In Loco* N° 137-3/2006 (peça 10, p. 134-145), de 17/10/2006, e Relatório de Verificação *In Loco* N°. 122-4/2007 (peça 10, p. 149- 171), de 7/11/2007.

8. O responsável foi instado a se manifestar, por duas vezes, acerca da não instalação dos equipamentos adquiridos (cf. peça 10, p. 179 e 180). Em 26/3/2008, novo relatório reafirmando a mora do convenente em instalar os materiais, detectando-se, ainda, a aquisição de equipamentos em desacordo com o previsto no Plano de Trabalho (peça 10, p. 181-201).

9. Foram realizadas novas tentativas de audiência do Sr. Gilberto Leandro Alves (cf. peça 10, 214-231), as quais, contudo, restaram infrutíferas. Ato contínuo, publicação do Edital n° 01/2008, notificando o responsável a comparecer aos autos (peça 10, p. 237-239 e peça 9, p. 8).

10. Relatório do Tomador de Contas (peça 5), em 25/1/2010, pela reprovação das contas do Convênio 5517/2004 e pela necessidade de ressarcimento do FNS no montante integral dos recursos transferidos, em virtude de os equipamentos adquiridos não terem sido instalados, permanecendo estocados na sede da convenente. Realizou-se a inscrição de responsabilidade, no SIAFI, da entidade convenente e do seu representante legal, Sr. Gilberto Leandro Alves, de acordo com documentos à peça 8.

11. Relatório de Auditoria (peça 6, p. 1-2), em 23/8/2012, anuindo aos encaminhamentos do Tomador de Contas. Certificado de Auditoria (peça 6, p. 3) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 6, p. 4), em 24/8/2012 e 27/8/2012 respectivamente, pela não aprovação das contas. Em 24/9/2012, Pronunciamento Ministerial declarando ter tomado conhecimento das irregularidades na execução do Convênio 5517/2004 (peça 7).

EXAME TÉCNICO

12. As análises efetuadas pelo Ministério da Saúde, com relação ao Convênio 5517/2004 (Siafi 519106), identificaram que os equipamentos adquiridos não foram instalados, sendo mantidos estocados na entidade convenente, conforme relatado nos parágrafos 5 a 8 desta instrução. Desta forma, foi impugnada a totalidade dos recursos repassados, com valor histórico de R\$ 218.400,00, conforme Demonstrativo de Débito à peça 4.

13. Registre-se que esta Corte de Contas possui interpretações controversas quanto à necessidade de citação da pessoa jurídica convenente, quando da configuração de dano ao erário decorrente da aplicação de transferências voluntárias de recursos federais a entidades privadas, com vistas à consecução de uma finalidade pública.

14. Contudo, em atenção ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e, ainda, de acordo com o posicionamento atual deste Tribunal, necessário promover a citação, em caráter solidário, do Projeto Lilas – Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências. Afinal, “é a pessoa jurídica, na condição de parte de uma relação jurídica, a responsável direta pelo estrito cumprimento dos compromissos pactuados, à vista da autonomia existencial que ostenta, como ser sujeito de direitos e obrigações” (cf. Parecer do Ministério Público Junto ao TCU no TC 006.583/2010-5, peça 14, p. 24-26).

15. Esgostadas as medidas administrativas internas, pelo órgão concedente, sem a elisão das irregularidades identificadas; e, ainda, haja vista a omissão dos responsáveis em restituir o valor do dano aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, necessário citá-los imediatamente, conforme previsto no art. 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, com o propósito de apresentação da defesa e/ou recolhimento da importância devida.

CONCLUSÃO

16. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Gilberto Leandro Alvez e da entidade Projeto Lilas – Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (parágrafos 12 a 15 desta instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Gilberto Leandro Alvez, CPF 391.396.629-34, na condição de Diretor-Presidente da instituição convenente, e da entidade Projeto Lilas – Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, CNPJ 05.446.096/0001-30, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não instalação dos equipamentos adquiridos e demais irregularidades relatadas no parágrafo 5 desta instrução, e conforme Relatório de Verificação *In Loco* Nº 179-1/2005 da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde (peça 10, p. 87-100), o que propiciou o não cumprimento do objeto pactuado no âmbito do Convênio 5517/2004, infringindo o disposto no art. 22 da IN/STN 01/1997;

VALOR ORIGINAL (Reais)	DATA DA OCORRÊNCIA
109.200,00	28/6/2005
109.200,00	8/8/2005

Valor atualizado até 15/8/2014 : R\$ 348.923,52 (cf. peça 11)

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) encaminhar aos responsáveis cópia da presente instrução e do Relatório de Verificação *In Loco* Nº 179-1/2005 da Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde (peça 10, p. 87-100).

TCU/SECEX/RO, em 15 de agosto de 2014.

(Assinado eletronicamente)

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO

AUFC – Mat. 9431-5

Anexo – Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico</p>	<p>Sr. Gilberto Leandro Alvez, CPF 391.396.629-34, na condição de Diretor-Presidente da instituição convenente; e Projeto Lilas – Instituto de Estudos e Pesquisas para Pessoas Portadoras de Deficiências, CNPJ 05.446.096/0001-30, entidade convenente.</p>	<p>27/12/2002 a 5/1/2012</p>	<p>Manter os equipamentos adquiridos no âmbito do Convênio 5517/2004 (Siafi 519106) estocados, não os empregando na consecução do objeto conveniado.</p>	<p>A conduta do responsável foi determinante para a irregularidade detectada.</p>	<p>Dos responsáveis, enquanto entidade convenente e seu diretor-presidente, era esperada conduta diversa, destinando os equipamentos adquiridos à finalidade prevista no Plano de Trabalho.</p> <p>Não há nos autos qualquer documento que permita atestar a boa-fé dos responsáveis.</p>